

# Superior Tribunal de Justiça

S58

PEx no HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
REQUERENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
  
INTERES. :  
INTERES. :  
INTERES. :  
INTERES. :  
INTERES. :  
INTERES. :  
INTERES. : TODOS AQUELES A QUEM FOI CONCEDIDA LIBERDADE  
PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA  
FIANÇA E SE ENCONTRAM  
SUBMETIDOS A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DECISÃO

Por meio da petição de fls. 222/231, a Defensoria Pública da União requer a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, pela qual concedi pedido da Defensoria Pública do Espírito Santo, determinando a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, no Estado do Espírito Santo, e ainda se encontram submetidos à privação cautelar em razão do não pagamento do valor.

Alega a requerente, em suma, que a situação fática apresentada pela Defensoria Pública do Espírito Santo é uma realidade de todo o Brasil, não sendo uma particularidade do Espírito Santo, razão pela qual se pede, neste ato, a extensão dos efeitos da decisão a

HC 568693 Petição : 183570/2020 C542542155<501:0119320@C58444381829  
032560308@

# Superior Tribunal de Justiça

S58

todos aqueles que, na mesma situação, têm sua liberdade condicionada ao pagamento de fiança em todo o território sob jurisdição do Judiciário brasileiro.

Sustenta que a situação de emergência em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) ultrapassa os presídios situados no estado do Espírito Santo, visto que as situações precárias de insalubridade podem ser constatadas em todas as prisões brasileiras.

Aduz, ainda, que a atuação da Defensoria Pública da União neste feito é autorizada e regular, uma vez que fundada em sua prerrogativa funcional de regular exercício de orientação jurídica, promoção dos direitos humanos, defesa de direitos individuais e coletivos e prestação de assistência judiciária integral e gratuita perante os Tribunais Superiores, prevista nos artigos 14, caput e § 3º, e 22, caput, da Lei Complementar n. 80/94 (fl. 229).

Nesse sentido, requer a extensão dos efeitos do provimento liminar produzido no teor do Habeas Corpus n. 568.693 - ES a todos os presos, no Brasil, cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda se encontrem custodiados nas penitenciárias do país (fl. 230).

É o relatório.

Em suma, a Defensoria Pública da União, por meio da Petição n. 183.570/2020, apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente writ sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 139/145.

Na hipótese, conforme asseverado pela requerente, o quadro fático apresentado pelo Estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais Estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o País, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros.

Sendo assim, ausente circunstância específica que autorize

HC 568693 Petição : 183570/2020 C542542155<501:0119320@C58444381829  
032560308@

# Superior Tribunal de Justiça

S58

tratamento diferenciado entre os presos situados nos diversos estados brasileiros, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, segundo orienta a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro.

Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.

Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

Tendo em vista o teor da presente decisão, que estendeu os efeitos da liminar para todo o território nacional, julgo prejudicados os pedidos: da Defensoria Pública do Paraná (fls. 150/170), da Defensoria Pública de São Paulo em conjunto com as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e do Tocantins (fls. 173/188) e da Defensoria Pública de São Paulo (fls. 190/211).

Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

HC 568693 Petição : 183570/2020 C542542155<501:0119320@C58444381829  
032560308@

# Superior Tribunal de Justiça

S58

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator

HC 568693 Petição : 183570/2020 C542542155<501:0119320@C58444381829  
032560308@